



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45  
Recurso nº. : 11.821  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 a 1995  
Recorrente : LUIZ CARLOS ARTIGAS DEIRANE  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.054

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - Estando o Processo Administrativo Fiscal sujeito ao duplo grau de jurisdição, deixar de apreciar o pleito do Contribuinte em uma delas, representa supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS ARTIGAS DEIRANE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER ao autos à DRJ/CAMPO GRANDE para que a petição de fls. 859/873 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45  
Acórdão nº. : 102-42.054  
Recurso nº. : 11.821  
Recorrente : LUIZ CARLOS ARTIGAS DEIRANE

**RELATÓRIO**

Termo de inicio da ação fiscal às fls. 01.

Documentos que instruem a ação fiscal - fls. 03 a 574, incluindo nestes, documentos pertinentes a inquérito policial.

Segundo volume do processo - documentos junto de fls. 578 a 749.

Termo de intimação de fls. 750 a 802, onde ficou o contribuinte intimado a proceder a identificação dos beneficiários dos pagamentos efetuados através dos cheques relacionados nas fls. 751 a 802.

Auto de qualificação e interrogatório da Policia Federal anexado às fls. 803/806.

Relatório de Trabalho fiscal às fls. 807 a 809.

Demonstrativo de apuração de IR às fls. 810/814.

Auto de infração às fls. 815, aonde se exige do contribuinte tributação sobre trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, o imposto no valor de 70.458,63 Ufir's acrescido de multa de 75% mais juros de mora, perfazendo o total do crédito tributário em 309.613,77 Ufir's.

O enquadramento legal indicado foram os seguintes dispositivos legais: artigos 1o. e 3o. e parágrafos da Lei 7.713/88; artigos 1o. e 3o. da Lei 8.134/90.

O contribuinte foi intimado às fls. 815 na data de 15/12/95, para pagar ou apresentar impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45

Acórdão nº. : 102-42.054

O contribuinte apresentou intempestivamente - 19/01/96 - impugnação ao auto de infração - anexo de fls. 825 a 83, junto com documentos de fls. 833 a 854.

Decisão DRJ às fls. 856/857, assim ementada:

**"IRPF - 1991 a 1995, anos - calendários 1990 a 1994**

**IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA  
INTEMPESTIVIDADE**

**Impugnação apresentada fora do prazo não deve ser conhecida, posto que intempestiva. (artigo 15, Decreto 70.235/72)"**

Cientificado em 06/08/96 - AR de fls. 858, dentro do prazo legal, apresentou o recurso às fls. 859/861., alegando em síntese:

- de acordo com documento de fls. 07, página inicial da impugnação, conforme carimbo da recepção apostado pela TTN de matrícula 3.004.319-0, a mesma foi entregue em 16.01.96, prazo final previsto; e

- que por uma falha administrativa o documento de fls. 825, foi datado de 19.01.96, originando a intempestividade, objeto da decisão decorrida.

Conclui requerendo a anulação da decisão de 1a. instância e a volta do processo à repartição julgadora para proferir nova decisão.

Contra-razões da PFN às fls. 875/877.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45

Acórdão nº. : 102-42.054

**VOTO**

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente alega em seu recurso ter havido um erro no protocolo da impugnação apresentada, gerando desta forma o efeito da intempestividade.

Se socorre, afirmando ter a TTN recebido a impugnação dia 16/01/96 - cópia de impugnação com carimbo - e ter protocolado com outro carimbo no dia 19/01/96.

Ocorre que, a impugnação original, acostada aos autos é a que tem o carimbo de 19/01/96. A que o recorrente traz como prova é uma cópia e com carimbo diferente, ou seja, fazendo menção a "recebimento de documentos" fls. 867.

Como os carimbos são diferentes, a lógica determina que aceite como verdadeiro, o carimbo apostado na impugnação "original" que esta datado de 19/01/96. Todavia, sou levada a acreditar que a funcionária recebeu a impugnação em 16/01/96 e acostou ao processo somente em 19/01/96.

Portanto, em nome do princípio da verdade material, voto por devolver os autos à DRJ/Campo Grande - MS para que a petição de fls. 859/873 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS